PROTOCOLO GERAL CMEBP Nº 131/92

Pareceres OK

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

Recebido pela Secretaria em 03 / 02 / 92

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA A EX-INTEGRANTES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA E AOS EX-COMBATENTES DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: AYRTON ATHANÁSIO E JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

PRAZO: 1a. APRESENTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO REALIZADA EM 10 / 03 / 1992

VOTAÇÃO: APROVADO COM EMENDA

VISTO:

SEGUNDA DISCUSSÃO REALIZADA EM 17 / 03 / 92

VOTAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

VISTO:

REDAÇÃO FINAL WILSON E AYRTON VEREADOR

OBSERVAÇÕES: Pareceres das comissões até 19/2/92 - CONTÉM EMENDA adiado na 5ª Sessão Ordinária a pedido dos autores.

ENCAMINHAMENTO: Lei Complementar nº 32, de 31/3/92

área tela: tributos municipais

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

PRAZO:

1a. apresentação: 04/03/92

prazo final:

urgência:

COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO EM 04/02/92 Prazo inicial/pareceres: 19/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PARECERES EMITIDOS: Pela aprovação em 12/2/92

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PARECERES EMITIDOS: Pela aprovação em 25/2/92

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO:

PARECERES EMITIDOS:

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PARECERES EMITIDOS:

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR:

PARECERES EMITIDOS:

PRORROGAÇÃO/PRAZOS:

ENCAMINHAMENTOS

COMISSÃO	DESPACHO	ENVIO	RESPOSTA
CFO	solicita parecer PJ	13/2/92	17/2/92

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

RECEBI EM 03/02/1992 HS. 13:00
a) (FUNCIONÁRIO)

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

Dispõe sobre concessão de isenção de tributos municipais que especifica aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Nicola Cortez, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

emenda Artigo 1º - Aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira da Segunda Guerra Mundial e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, bem como às suas respectivas viúvas enquanto permanecerem nesse estado civil, fica concedida isenção do Imposto Predial Urbano que incida sobre o imóvel de sua propriedade, desde que seja único ou utilizado para sua residência, a partir do exercício financeiro de 1992, inclusive.

EMENDA Artigo 2º - Não haverá, em qualquer hipótese, direito a restituição de tributos porventura já liquidados.

Parágrafo Único - No caso de pagamento parcelado, os benefícios desta lei aplicam-se às parcelas vincendas.

Artigo 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto.

EMENDA Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

a) AYRTON ATHANÁSIO

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS, para os devidos fins.
Sala das Sessões, 04/02/1992

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

JUSTIFICATIVA:

1 - DO PROJETO:

O projeto de lei complementar ora apresentado tem como objetivo o reconhecimento, mediante exclusão de crédito tributário, à - queles que se dedicaram para o engrandecimento da Nação.

Desnecessário lembrar as batalhas heróicas travadas em campos italianos pelos ex-pracinhas da Força Expedicionária Brasileira. Necessário é celebrarmos a memória daqueles cujas vidas lá foram deixadas e os que aqui se encontram vivendo na trágica economia brasileira. O mesmo pode ser dito dos ex-combatentes da Revolução de 1932, que nos legaram a democracia e a plena liberdade que hoje vivemos. Merecem eles muito mais que uma simples isenção de tributos. Todavia, diante de tantas dificuldades, é somente isto que o Poder Público hoje pode oferecer.

2 - DA LEGALIDADE DO PROJETO:

A proposta não ofende as normas jurídicas vigentes, em que pese abalizadas opiniões em contrário. Esta Casa é competente para a iniciativa de projetos que disponham sobre isenção de tributos. Afinal, a regra geral é que todo aquele que tem competência para instituir, também a tem para isentar. É sabido que após o advento da Emenda nº 04 à Lei Orgânica do Município a legislação que dispunha sobre matéria tributária deixou de ser de competên - cia privativa do Prefeito.

Não se pode argumentar, por outro lado, que a isenção concedida dentro do mesmo exercício financeiro possa ofender o princípio da anualidade, nem tampouco afirmar que ela somente pode ser concedida antes do lançamento tributário. Tal conceito é errôneo porque o Código Tributário Nacional somente condiciona a isenção ao princípio da anualidade nos casos de sua extinção ou redução; "ex vi" do artigo 104, inciso III, do citado diploma legal.

No referente a exigência de anterioridade do lançamento, tam tese também não pode prosperar. É que o lançamento é ato vinculado da autoridade administrativa, que não poderá deixar de realizá lo sob pena de responsabilidade. Para que a isenção possa ser con

cedida, mister é a existência de um crédito tributário. A isenção exclui o crédito tributário e para ser excluído ele precisa estar constituído. Como a constituição do crédito se dá com o lançamento, logo a isenção somente pode ser posterior a este ato. Só para argumentar, o lançamento, em um único caso, é que está autorizado a deixar de ser efetuado, ou seja, somente no de imunidade tributária.

3 - DA CONVENIÊNCIA DO PROJETO:

Este projeto é oriundo de pesquisas e consultas efetuadas , principalmente, junto à Prefeitura Municipal, a qual recentemente, através do processo administrativo nº 793/91, decidiu, após estudos de todas as leis de isenção existentes e o advento de reformas no Código Tributário Municipal, estarem todas elas revogadas, a exceção da que dispõe sobre o reconhecimento das microempresas que foi elaborada durante a vigência da norma tributária municipal em vigor.

Assim, estando todas elas revogadas, necessário se faz nova edição de lei que vise beneficiar àqueles que muito já colaboraram com este Município.

Assim justificado, aguardamos o apoio dos nobres colegas no sentido da aprovação deste projeto de lei complementar.

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

a) AYRTON ATHANÁSIO

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
47

PROJETO DE ..... Nº .....

Parecer

A lei presente é oportuna e de mérito indiscutível.

No que se refere à legalidade, cremos que o projeto está adequado a Lei Orgânica do Município, que através da Emenda 4, estatuiu a competência concorrente Executivo e Legislativo, para dispor sobre o assunto.

Bragança Pta., 12/02/92

De acordo
5ª Sessão, 12/02/92.

Nada temos a opor, o projeto é de mérito incontesto.

Pela aprovação
12/02/92
Carvalho Pito.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

54

Despacho da comissão:

Solicitamos à Procuradoria Jurídica da Câmara a emissão de parecer quanto a legalidade da matéria contida no presente projeto de lei.

Sala José Leitão Xavier, em 13/02/92

a) JOSÉ DI AULAS PIMENTEL DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

a) CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA ACEDO
vice-presidente

a) AYRTON ATHANÁSIO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, de de 19

PJ.

Projeto de Lei Complementar nº 01/92.

1. A e. Comissão de Finanças e Orçamento solicita desta Procuradoría parecer quanto a legalidade do projeto em tela.

2. Entendemos, " data venia ", que nada existe juridicamente a ser censurado no presente projeto. O seu objeto tem amplo respaldo nos artigos 176 do CTN e 109 da Legislação Municipal.

3. A isenção, como é sabido, constitui instrumento fiscal de incentivo, outorgado pelo Estado à pratica de atividades que' interessam à coletividade. No caso vertente, pretende o legislador isentar aqueles que lutaram pela democracia e liberdade do país.

4. A concessão, como afirma o r. parecer de fls. 05, exarado pela e. Comissão de Justiça e Redação, é oportuna e de mérito indiscutível. Não há que se invocar tratamento desigual entre contribuinte, uma vez que o interesse da coletividade está plenamente justificado. É, pois, a gratidão do Poder Público àqueles que serviram a Patría num tempo remoto.

Diante do exposto, acreditamos estar o projeto revestido de toda legalidade.

À consideração.

Estância de Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 1.992.

Ocimar Ap. Lucas
Procurador Jurídico em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PALÁCIO "PRESIDENTE MÉDICI"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Pela aprovação.

25/02/92

De acordo

Ajetou

CLÁUDIO ACEDO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, de de 19

EMENDA Nº 1

EMENDA ADITIVA

No artigo 4º do projeto deverão ser inseridas expressões que permitam que os efeitos possam reatroagir até o período não atingido pela prescrição.

Assim, o artigo 4º deverá passar a vigorar com a seguinte redação :

> " Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao período não atingido pela prescrição, revogando-se as disposições em contrário ".

JUSTIFICATIVA

Como o Executivo somente observou que a legislação referente a isenção estava revogada no ano de 1.991, ou seja, 06' anos após a edição do Código Tributário e não tomou conhecimento' dos apelos formulados pelos beneficiários, a presente emenda aditiva é necessária a fim de evitar cobrança judicial dos devedores , já que nossa indicação para a concessão de remissão de débitos anteriores a 1.992 não foi atendida.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1.992.

a) AYRTON ATHANÁSIO

RETIRADA PELO AUTOR EM PLENÁRIO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA/92.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, de de 19

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92.

EMENDA MODIFICATIVA : APROVADA POR 18 x 1

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 01/92 passa a vigorar com a seguinte redação :

" artigo 1º - Aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira da Segunda Guerra Mundial e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1.932, bem como às suas respectivas viúvas, enquanto permanecerem nesse estado civil, fica concedida isenção do Imposto Predial Urbano que incida sobre o imóvel de sua propriedade, desde que seja único e utilizado para sua residência. "

O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

" artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos anos não atingidos pela prescrição, revogando-se as disposições em contrário. "

EMENDA Nº 3

EMENDA SUPRESSIVA. APROVADA POR UNANIMIDADE

Fica suprimido todo o artigo 2º e seu parágrafo único, renumerando-se os demais.

Sala das Sessões, 10 de março de 1.992.

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

JUSTIFICATIVA

Ambas as emendas ao projeto visam adequá-lo à realidade. Cabe ao Executivo, como gestor dos negócios públicos, averiguar a hipótese de alguns pagamentos por ventura efetuados. Os efeitos retroativos da legislação visa solucionar vários débitos pendentes.

Uma vez aprovadas tais emendas entendemos que o projeto terá sua finalidade bem atingida, em nome do interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

10

REFERENTE A:

(X) Projeto de LEI COMPLEM. N.o 01 / 92 (X) Emenda N.o 1

( ) Outros Materiais

Turno de Votação: , 6ª Sessão ordin. , de 10/3/92

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final				

Decisão do Plenário: RETIRADA PELO AUTOR

Redação Final

Visto: PRESIDENTE — 1.o SECRETÁRIO — 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal 11

REFERENTE A:

(X) Projeto de LEI COMPLEM. N.o 01/92 (X) Emenda N.o 2

( ) Outros Materiais

Turno de Votação: 6ª Sessão ordin., de 10/3/92

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	~~Sim ( )~~	~~Não ( )~~	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [ ]	Não [X]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
ANGELO	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
NARCIS	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	18	01		

Decisão do Plenário: APROVADO POR 18 VOTOS A 01

Redação Final

Visto:

PRESIDENTE — 1.o SECRETÁRIO — 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

127

REFERENTE A:

(X) Projeto de LEI COMPLEM. N.o 01 / 92 (X) Emenda N.o 3

( ) Outros Materiais

Turno de Votação: , 6ª Sessão ordin. , de 10 / 3 / 92

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri - licenciado	Sim ( )	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
~~Stanley Roberto Rangel dos Santos~~	Sim [ ]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Ângelo Di Bella Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Marcus Luiz do Prado	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	19	0		

Decisão do Plenário: APROVADO POR UNANIMIDADE

Redação Final

Visto:

PRESIDENTE — 1.o SECRETÁRIO — 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REFERENTE A:

(X) Projeto de LEI COMPLEM. N.o 01 / 92 ( ) Emenda N.o _____

( ) Outros Materiais _____

Turno de Votação: 1º Turno, 6ª Sessão ordin., de 10/3/92

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri	~~Sim ( )~~	~~Não ( )~~	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Stanley Roberto Rangel dos Santos	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
ANGELO	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
NARCIS	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	19	0		

Decisão do Plenário: APROVADO POR UNANIMIDADE

Redação Final _____

Visto: _____ PRESIDENTE _____ 1.o SECRETÁRIO _____ 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
14

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

(NOVA REDAÇÃO)

Dispõe sobre concessão de isenção de tributos municipais que especifica aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Nicola Cortez, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira da Segunda Guerra Mundial e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, bem como às suas respectivas viúvas, enquanto permanecerem nesse estado civil, fica concedida isenção do Imposto Predial Urbano que incida sobre o imóvel de sua propriedade, desde que seja único e utilizado para sua residência.

Artigo 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos anos não atingidos pela prescrição, revogando-se as disposições em contrário.

Sala José Leitão Xavier, 11 de março de 1992

a) MARCELO FUNCK LO SARDO - Presidente

a) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Vice-Presidente

a) RENATO REGINALDO FRANGINI - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Folha de Votação Nominal

15 40

REFERENTE A:

(X) Projeto de LEI COMPLEM. N.o 01 / 92 ( ) Emenda N.o

( ) Outros Materiais

Turno de Votação: 2º Turno, 7ª Sessão Ordin., de 17 / 3 / 92

Quorum exigido para (X) Aprovação ( ) Rejeição

( ) Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

( ) Dois Terços

	PRIMEIRA		SEGUNDA	
Adilson Leitão Xavier	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Álvaro Alessandri – licenciado	~~Sim ( )~~	~~Não ( )~~	Sim ( )	Não ( )
Amauri Sodré da Silva	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Carlos Bacci	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Antonio Francisco Moisés	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Arnaldo de Carvalho Pinto	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Ayrton Athanásio	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Cláudio Luiz de Oliveira Acedo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Benedito de Oliveira	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Diaulas Pimentel de Almeida	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Jozefran Berto Freire	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
José Muniz Bueno	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Manuel José Rodrigues	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcelo Funck Lo Sardo	Sim (X)	Não ( )	Sim ( )	Não ( )
Marcus Vinicius Valle Junior	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Renato Reginaldo Frangini	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Saulo Crispim Marques	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
~~Stanley Roberto Rangel dos Santos~~	~~Sim [ ]~~	~~Não [ ]~~	Sim [ ]	Não [ ]
Wilson Apparecido Acedo	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
ANGELO DI BELLA JÚNIOR	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
NARCIS LUIZ DO PRADO	Sim [X]	Não [ ]	Sim [ ]	Não [ ]
Contagem Final	19	0		

Decisão do Plenário: APROVADO POR UNANIMIDADE

Redação Final

Visto:

PRESIDENTE — 1.o SECRETÁRIO — 2.o SECRETÁRIO

CMBP/DEA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

RECEBI EM
03/02/1992 HS. 13:00
a) (FUNCIONÁRIO)

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/92

Dispõe sobre concessão de isenção de tributos municipais que especifica aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, Nicola Cortez, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira da Segunda Guerra Mundial e aos ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, bem como às suas respectivas viúvas enquanto permanecerem nesse estado civil, fica concedida isenção do Imposto Predial Urbano que incida sobre o imóvel de sua propriedade, desde que seja único ou utilizado para sua residência, a partir do exercício financeiro de 1992, inclusive.

Artigo 2º - Não haverá, em qualquer hipótese, direito a restituição de tributos porventura já liquidados.

Parágrafo Único - No caso de pagamento parcelado, os benefícios desta lei aplicam-se às parcelas vincendas.

Artigo 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

a) AYRTON ATHANÁSIO

a) JOSÉ JOZEFRAN BERTO FREIRE

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para dar parecer.
Sala das Sessões, 04/02/1992
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992.

JUSTIFICATIVA:

1 - DO PROJETO:

O projeto de lei complementar ora apresentado tem como objetivo o reconhecimento, mediante exclusão de crédito tributário, à - queles que se dedicaram para o engrandecimento da Nação.

Desnecessário lembrar as batalhas heróicas travadas em campos italianos pelos ex-pracinhas da Força Expedicionária Brasileira. Necessário é celebrarmos a memória daqueles cujas vidas lá foram deixadas e os que aqui se encontram vivendo na trágica economia brasileira. O mesmo pode ser dito dos ex-combatentes da Revolução de 1932, que nos legaram a democracia e a plena liberdade que hoje vivemos. Merecem eles muito mais que uma simples isenção de tributos. Todavia, diante de tantas dificuldades, é somente isto que o Poder Público hoje pode oferecer.

2 - DA LEGALIDADE DO PROJETO:

A proposta não ofende as normas jurídicas vigentes, em que pese abalizadas opiniões em contrário. Esta Casa é competente para a iniciativa de projetos que disponham sobre isenção de tributos. Afinal, a regra geral é que todo aquele que tem competência para instituir, também a tem para isentar. É sabido que após o advento da Emenda nº 04 à Lei Orgânica do Município a legislação que dispunha sobre matéria tributária deixou de ser de competên - cia privativa do Prefeito.

Não se pode argumentar, por outro lado, que a isenção concedida dentro do mesmo exercício financeiro possa ofender o princípio da anualidade, nem tampouco afirmar que ela somente pode ser concedida antes do lançamento tributário. Tal conceito é errôneo porque o Código Tributário Nacional somente condiciona a isenção ao princípio da anualidade nos casos de sua extinção ou redução; "ex vi" do artigo 104, inciso III, do citado diploma legal.

No referente a exigência de anterioridade do lançamento, tam tese também não pode prosperar. É que o lançamento é ato vinculado da autoridade administrativa, que não poderá deixar de realizá lo sob pena de responsabilidade. Para que a isenção possa ser con

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

3

cedida, mister é a existência de um crédito tributário. A isenção exclui o crédito tributário e para ser excluído ele precisa estar constituído. Como a constituição do crédito se dá com o lançamento, logo a isenção somente pode ser posterior a este ato. Só para argumentar, o lançamento, em um único caso, é que está autorizado a deixar de ser efetuado, ou seja, somente no de imunidade tributária.

3 - DA CONVENIÊNCIA DO PROJETO:

Este projeto é oriundo de pesquisas e consultas efetuadas , principalmente, junto à Prefeitura Municipal, a qual recentemente, através do processo administrativo nº 793/91, decidiu, após estudos de todas as leis de isenção existentes e o advento de reformas no Código Tributário Municipal, estarem todas elas revogadas, a exceção da que dispõe sobre o reconhecimento das microempresas que foi elaborada durante a vigência da norma tributária municipal em vigor.

Assim, estando todas elas revogadas, necessário se faz nova edição de lei que vise beneficiar àqueles que muito já colaboraram com este Município.

Assim justificado, aguardamos o apoio dos nobres colegas no sentido da aprovação deste projeto de lei complementar.

Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 1992

a) AYRTON ATHANASIO

a) JOSE JOZEFRAN BERTO FREIRE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
CAIXA POSTAL, 074 — TELEX, 1179781 — CEP 12.900

Bragança Paulista, de de 19 92

PJ.
Projeto de Lei Complementar nº 01/92.

1. A e. Comissão de Finanças e Orçamento solicita desta Procuradoría parecer quanto a legalidade do projeto em tela.

2. Entendemos, " data venia ", que nada existe juridicamente a ser censurado no presente projeto. O seu objeto tem amplo respaldo nos artigos 176 do CTN e 109 da Legislação Municipal.

3. A isenção, como é sabido, constitui instrumento fiscal de incentivo, outorgado pelo Estado à pratica de atividades que' interessam à coletividade. No caso vertente, pretende o legislador isentar aqueles que lutaram pela democracia e liberdade do país.

4. A concessão, como afirma o r. parecer de fls. 05, exarado pela e. Comissão de Justiça e Redação, é oportuna e de mérito indiscutível. Não há que se invocar tratamento desigual entre contribuinte, uma vez que o interesse da coletividade está plenamente justificado. É, pois, a gratidão do Poder Público àqueles que serviram a Patría num tempo remoto.

Diante do exposto, acreditamos estar o projeto revestido de toda legalidade.

À consideração.

Estância de Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 1.992.

Ocimar Ap. Lucas
Procurador Jurídico em exercício